



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

DIEGO ALVES COLMAN, brasileiro, casado, Guarda Civil Metropolitano, portadora do RG n. 1466045 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 009.993.981-99, residente e domiciliado na Rua Dr. Oswaldo Arantes Filho, n. 948, Chácara Cachoeira, CEP n. 79040- 280, e-mail: acdiego448@gmail.com, telefone (67) 99252-2305, em Campo Grande/MS, e **GUILHERME GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, Guarda Civil Metropolitano, portador do RG n. 1454132 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 015.687.981-64, residente e domiciliado Rua Marambaia n. 275, Jardim Coophavila 2, CEP 79097-090, amareisempredeus@hormail.com, telefone: (67) 9 9218-4425, em Campo Grande/MS, vêm através de seus advogados propor a presente:

AÇÃO INOMINADA em face do:

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pessoa jurídica de direito privado interno com CNPJ nº 03.501.509/0001-06, representado pela Exma. Prefeita Municipal de Campo Grande, **ADRIANE LOPES**, com endereço na Av. Afonso Pena, 3297, CEP: 79002-072, Centro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I – DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO:

Ambos autores propuseram ação perante o Juizado da Fazenda Pública em face do Município de Campo Grande aduzindo na causa de pedir direitos sociais previstos no Estatuto do Servidor Municipal e da LC 358/2019, direitos estes afetos ao reposicionamento na carreira, contudo, não restou colacionado pedido quanto ao direito ao recebimento de valores decorrentes do atraso no reposicionamento vertical dos mesmos, em vista disto, é que se propõe a presente ação.

Dessarte, o direito ao enquadramento para a segunda classe de Guarda Civil Metropolitana foi previsto nos termos do artigo 64, inciso I, item 1 da LC 358/2019 e cujo dispositivo dispunha que o servidor deveria ser reposicionado até 31 de janeiro de 2020, no entanto, como se infere do Decreto “PE” de 7 de fevereiro de 2022, publicado no DIOGRANDE de nº 6.542 os Autores foram reposicionados na segunda classe apenas em 07 de fevereiro de 2022, de forma que, o direito ao enquadramento não ocorreu da data aprazada na Lei (31/01/2020) ocorrendo um ano após, ou seja, com um ano de atraso, e sobre os vencimentos deste período de um ano deveria ocorrer o acréscimo salarial de 20% sobre o vencimento de cada Autor, e isto por força do disposto no artigo 56, §1º, inciso I, da citada LC 358/2019. Em razão disto é que se pugna pela condenação do Município ao pagamento dos valores relativos ao atraso no enquadramento do servidor, assim como pede-se que seja declarado o direito ao enquadramento a partir de 31/01/2020.

Por derradeiro, e para demonstrar a higidez deste pedido vale reproduzir as diversas sentenças que estão sendo emanadas pelos Juizados da Fazenda Pública desta Capital que com percuciência peculiar tem sustentado o direito ao reposicionamento e seus haveres sob o seguinte esteio:

“Abstrai-se da Legislação de Regência, supratranscrita, que não assiste opção discricionária para o Administrador Público Municipal quanto ao momento de implantação do enquadramento de classe do servidor público municipal integrante da Carreira de Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande-MS, completado o interstício temporal limite fixado na Lei Complementar Municipal n. 358/2019, a partir daí o réu já se encontra omissis em seu dever legal e em total afronta ao Texto da Constituição Federal e aos direitos adquiridos do servidor público municipal. Portanto, em oposto ao defendido pelo Município de Campo Grande-MS, o direito do requerente não surge da discricionariedade da Fazenda Pública Municipal, principalmente no momento em que essa se propõe em publicar no Diário Oficial o ato



administrativo exigido. Ademais, o réu não pode se valer da consequência daquilo que deu causa como fundamento de sua defesa, já que ninguém pode se aproveitar da própria torpeza Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans. Com efeito, se compete unicamente ao requerido a publicação de atos oficiais em Diário Oficial do Município de Campo Grande-MS, é defeso utilizar-se de sua desídia em publicar o ato administrativo de enquadramento favorável ao autor como fundamento para não lhe pagar os retroativos financeiros legalmente sustentados ou lhe conceder os efeitos administrativos exigidos.” (Excerto de sentença proferida por este juízo, trazendo a colação o seguintes autos paradigmático de nº 0806638-64.2023.8.12.0110)

De outro tento, é dizer que em virtude da Lei Complementar n.º: 173/2020, suspendeu-se a obrigação de pagar vantagens, promoções, etc., a servidores no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo retomado em 1º de janeiro de 2022, contudo, tal período de tempo deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos, como tal já assentou o órgão Especial do E. TJMS:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 – SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – PRETENDIDA ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TORNOU SEM EFEITO A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS MESES DE MAIO A JULHO DE 2020, E SUSPENDEU A CONTAGEM DO TEMPO PARA AQUISIÇÃO DE QUINQUÊNIOS, NO PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Se o pedido de inconstitucionalidade constitui-se em mero pressuposto do pedido principal, nada impede o conhecimento da ação. II - A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19), alterou a Lei Complementar n. 101/00, dentre outras providências, suspendendo o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas, com o funcionalismo público (ou seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021). III - O ato administrativo questionado, aparentemente, afigura-se mais restritivo que a Lei que lhe serve de supedâneo. Isto porque se deduz do disposto no inciso IX do art. 8º da LC n. 173/2020 que a contagem de tempo para concessão do ATS (quinquênios) está vedada apenas se representar aumento de despesa pessoal durante o período citado no caput do mencionado art.

8º. Aliás, a norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo serviço", de sorte que a impossibilidade da contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretada apenas como suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência previsto na Lei. Interpretar de forma contrária implicaria em dispensar novo significado à expressão, com o fito de criar óbice à aquisição de um direito inerente a categoria. IV - A decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, no processo administrativo n. 161.152.0153/2020, impôs, por meio transversal, a revogação ou modificação de dispositivo legal, com prejuízo concreto aos direitos laborais de que são beneficiários os servidores públicos do Poder Judiciário estadual. **V- Impõe-se a concessão parcial da ordem para que as disposições do ato impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do ATS dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento de tal benefício durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.** 17 de março de 2021 Órgão Especial Mandado de Segurança Cível - Nº 1412568-58.2020.8.12.0000 - Tribunal de Justiça Relator designado – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Portanto, pede-se como pleito meramente declaratório¹ que o período compreendido de 28/05/2020 a 31/12/2021 seja declarado como de efetivo tempo de serviço para efeitos de quaisquer direitos funcionais decorrentes de tal período.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, o autor requer:

Item 1: Condenação do Município ao pagamento dos percentuais de promoção vertical não pagos aos Autores, e cujos valores devem sofrer correção monetária e juros a partir da propositura da presente ação e sobre os cálculos apresentados (ou seja, de acordo com o vencimento de cada parcela devida) entre o período que vai de 31/01/2020 a 31/01/2022, reposicionados os Autores na segunda classe desde 31/10/2020;

Item 2: De provimento meramente declaratório pede que seja declarado que os Autores detêm direito a contagem de tempo de serviço entre o período que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de

¹ Código de Processo Civil - Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;



dezembro de 2021, devendo tal período ser declarado como de efetivo serviço para fins de cômputo de concessão de quaisquer direitos pecuniários, em especial, do adicional por tempo de serviço e tempo para progressões e reposicionamento na carreira;

- A) A citação e a intimação da parte contrária para em querendo contestar a presente ação;
- B) A juntada dos documentos em anexo, cujas cópias seguem os preceitos do art. 425, VI do CPC, responsabilizando-se os advogados abaixo assinados acerca da autenticidade deles;
- C) Seja concedido os benefícios da justiça gratuita;
- D) Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora, em caso de interposição do recurso;

Dá-se a causa o valor de R\$30.830,22

Requer que as publicações sejam feitas em nome de MÃRCIO SOUZA DE ALMEIDA, OAB/MS 15.459, sob pena de nulidade.

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2024

**MÃRCIO ALMEIDA
OAB/MS 15.459**